



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722220/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FRANCISCO CARLOS BERNARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58/59), interposto contra o Acórdão 09-61.501 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 46/48) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$1.372,82, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 2.905,01**, atualizado até 31/10/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 39/44, entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 4.992,08** (com IRRF de R\$ 0,00), correspondente à diferença entre o declarado pelo(a) contribuinte (R\$ 65.286,85) e o informado em Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (R\$ 70.278,93) pela empresa CLG Comercial, Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 72.974.439/0001-26.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa que, em apertada síntese, são os seguintes:

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido da empresa CLG apenas o valor declarado.
- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da empresa empregadora. E, por via de consequência, a responsabilidade pelo não pagamento ou pelo pagamento a menor também se atribui a ela.

· Como se observa nos contracheques, bem como na sua CTPS, cópias em anexo, este impugnante preencheu a declaração de imposto de renda de modo fiel e perfeito. Nada omitiu ou sonegou.

Em seu socorro, o interessado cita lições de tributaristas/doutrinadores.

A decisão de primeira instância foi proferida de forma unânime e mantendo integralmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017 (AR e-fls. 55), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário protocolado em 09/03/2017 (e-fls. 58, alegando, em apertada síntese, argumentos já aduzidos em impugnação: que recebeu no ano calendário sob análise cf. holerites anexos; que a fonte pagadora elaborou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF errônea; e que na verdade tem direito a imposto a restituir, cf demonstrativo que elabora em sua peça recursal.

Requer o provimento de seu recurso, a restituição de seu IRRF cf. sua Declaração de Ajuste Anual – DAA e a intimação da fonte pagadora para retificação da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que a Notificação de Lançamento em apreço trata, apenas e tão-somente, de omissão de rendimentos. Assim, os reclamos passivos acerca do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) são assuntos alheios ao lançamento e, via de consequência, ao presente julgado.

Afirmou o contribuinte que o rendimento tributável informado em sua DAA/2008, no total de R\$ 65.286,85, está em consonância com os contracheques, fls. 20/33, emitidos por sua fonte pagadora, a empresa CLG Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.

O trabalho fiscal tomou por base a DIRF/2007 enviada à RFB pela citada empresa, fl. 45, a seguir reproduzida.

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	7.557,90	651,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	4.807,00	695,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	6.409,33	1.152,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	4.807,00	279,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	4.807,00	709,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	4.807,00	219,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	8.071,80	1.190,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	4.807,00	160,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	5.755,00	160,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	6.100,30	203,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	6.149,00	209,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	6.200,60	205,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	70.278,93	5.838,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13ª	5.811,33	690,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Analisando-se os contracheques trazidos à colação verifica-se que os rendimentos tributáveis neles informados guardam semelhança com os dados da DIRF, excetuando-se o mês de março/2007. Isso porque para este mês o interessado juntou 03 (três) contracheques, às fls. 22 (um) e 23 (dois), nos quais os rendimentos tributáveis ali registrados totalizam R\$ 1.044,09 (= 160,30 + 883,72 + 0,07). Levando-se em conta os salários mensais informados em DIRF e nos demais contracheques, pode-se concluir que certamente o interessado deixou de juntar outro comprovante de pagamento para esse mês.

Diante disso, confirma-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.992,08 apontado na Notificação sob exame. Correto, portanto, o trabalho fiscal.

Quanto às lições de tributaristas/doutrinadores, trazidas pelo requerente, a despeito de sua inestimável validade como fonte de consulta, não hão que ser tomadas como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do CTN, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

Colacione-se a imagem ampliada das colunas de relevância da tabela apresentada no voto combatido, para melhor compreensão da Decisão proferida:

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Jan	7.557,90	651,11
Fev	4.807,00	695,51
Mar	6.409,33	1.152,62
Abr	4.807,00	279,19
Mai	4.807,00	709,18
Jun	4.807,00	219,77
Jul	8.071,80	1.190,96
Ago	4.807,00	160,35
Set	5.755,00	160,35
Out	6.100,30	203,61
Nov	6.149,00	209,69
Dez	6.200,60	205,86
Tot	70.278,93	5.838,20
13ª	5.811,33	690,72

Retomando um ponto muito bem abordado pela Decisão de piso, a apresentação de holerites pelo interessado não indica a apresentação de todos os holerites. Outras formas de comprovação de recebimento de proventos haveriam de ser apresentadas, como por exemplo os extratos de sua conta corrente com os valores efetivamente recebidos. Sem comprovação do esgotamento dos elementos probatórios, não há que se afastar a indicação dos valores pagos pelo empregador e por este apresentado em DIRF.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Analisando a Notificação de Lançamento verifica-se que foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte. O recorrente não está sendo responsabilizado pela falta de recolhimento do IRRF. Mas por outro lado, também não pode pretender compensar o Imposto a Pagar calculado em sua Declaração de Ajuste Anual com um valor de imposto retido sem existência de comprovação sem documentação hábil e idônea para tal.

Dessa forma, a **Notificação de Lançamento** prestou-se a lançar o **Imposto de Renda da Pessoa Física** realmente devido pelo recorrente, que independentemente da informação prestada pela empregadora, deve conhecer claramente seus rendimentos reais. Indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pessoal do contribuinte, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...).

Aponte-se ainda a seguinte Súmula vinculante deste Conselho, enriquecedora para afastamento do argumento recursal sob escrutínio:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Por fim, analisados os argumentos apresentados pelo contribuinte, todos afastados, não há como prover o recurso voluntário, não há que se restituir o imposto retido pelo contribuinte, uma vez que efetivamente ocorreu omissão de rendimentos, e descabida a intimação da fonte pagadora.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator